



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer n.º 018/2013 CME/PoA
Processo n.º 001.008931.13.5

Renova a autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Capela Navegantes – Associação Beneficente Nossa Senhora da Assunção (ABENSA), no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere os incisos V e VI, Art. 10, da Lei n.º 8.198 de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo n.º 001.008931.13.5, para renovação da autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Capela Navegantes – Associação Beneficente Nossa Senhora da Assunção (ABENSA), situada à Av. Guaíba, 3955 - Bairro Vila Assunção, em Porto Alegre, conforme determina a Resolução nº 005 de 07 de Agosto de 2002 do CME/PoA.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Requerimento da responsável legal pela escola, solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);

2.2 Cópia do Parecer CME/PoA, n.º 004/2009 que “Credencia/Autoriza o funcionamento da Escola de Educação Infantil Capela Navegantes, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar da Instituição.” (fls. 03-06);

2.3 Regimento Escolar (fls. 07-22);

2.4 Projeto Político Pedagógico (fls. 23-44);

2.5 Fichas de Verificação “in loco” (fls. 45-59) e Declaração de Rotina (fl. 71);

2.6 Relatório resultante da Verificação (fls. 60-62);

2.7 Projeto de Formação Continuada (fls. 63-70);

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Parecer 004/2009 do CME/PoA, que credencia/autoriza o funcionamento da escola, continha recomendações que foram todas atendidas;

3.2 O Regimento Escolar - RE está organizado em itens e subitens, atendendo às exigências dos elementos mínimos constitutivos previstos no artigo 6º da Resolução 006/2003 do CME/PoA;

3.3 O Projeto Político-Pedagógico – PPP – está organizado em itens e subitens e atende às exigências normativas do CME/PoA;

3.4 As Fichas de Verificação “in loco” - FV e o Relatório resultante da Verificação informam que a escola atende 42 crianças, em turno integral, distribuídas em 4 grupos. Observa-se que no dia da verificação “in loco”, das 42 crianças que frequentam a escola, 26 estavam presentes. Ressaltamos que com a aprovação da Lei nº 12.796 de 04 de abril de 2013, passa a ser exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, o que requer controle de frequência pela escola de educação infantil. Também a orientação para convênios traz que na prestação de contas as instituições deverão apresentar relatório mensal de frequência das crianças. Neste sentido cabe observar como a frequência das crianças ocorre;

3.5 No Projeto de Formação Continuada, a escola apresenta identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional e considerações finais.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998 na Resolução n.º 003 de 05 de fevereiro de 2001, na Resolução n.º 005 de 07 de agosto de 2002, na Resolução n.º 006 de 22 de maio de 2003, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no processo nº 001.008931.13.5, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, a contar de 1º de maio, da Escola de Educação Infantil Capela Navegantes – Associação Beneficente Nossa Senhora da Assunção (ABENSA), localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a escola controle a frequência das crianças, conforme apontado no item 3.4;

6 Alerta-se à mantenedora da Escola que atenda as orientações administrativas e pedagógicas emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

7. É imprescindível que a Secretaria Municipal de Educação:

7.1 Envide esforços permanentemente junto à Mantenedora da Escola para o atendimento às exigências deste Parecer;

7.2 Atenda o Art. 14, da Resolução n.º 005/2002 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

Em, 20 de Maio de 2013.

Comissão de Educação Infantil

Flávia Fraga dos Santos– Relatora

Fabiane Borges Pavani

Glauco Marcelo Aguilar Dias

Glória Celeste Pires Bittencourt

Aprovado Sessão Plenária realizada no dia 23 de maio de 2013.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação